tecção das Culturas anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º Tendo em consideração os custos dos equipamentos, reagentes, serviços e remunerações, o valor atribuído a cada ponto é de 1$ no corrente ano.

3.º Na determinação dos quantitativos a pagar ter-se-ão em consideração o substracto, o número e a natureza da substância activa, o tipo e a natureza dos ensaios e, bem assim, quaisquer outros elementos considerados de interesse para a fixação do preço.

4.º Os pagamentos referidos em A, n.º 6, da tabela anexa devem ser pagos em Janeiro a partir do ano em que o produto foi autorizado.

5.º O pagamento referido em B, n.º 1, da tabela anexa deverá ser efectuado em 35 % no acto de entrega do processo, e os restantes 65 %, antes da avaliação detalhada, e a pedido da Direcção-Geral de Protecção das Culturas.

6.º É revogada a Portaria n.º 413/95, de 8 de Maio.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 13 de Novembro de 1996.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Manuel Maria Cardoso Leal*, Secretário de Estado da Produção Agro-Alimentar.

ANEXO

Tabela de preços a pagar à Direcção-Geral de Protecção das Culturas pela execução do previsto no Decreto-Lei n.º 284/94, de 11 de Novembro, nos regulamentos comunitários respeitantes ao programa de reavaliação de substâncias activas e na Portaria n.º 563/95, de 12 de Junho.

	Preço (pontos)
A — Produtos fitofarmacêuticos	
1 — Pedido de homologação e autorização de venda	25 000
2 — Pedido para reavaliação de produtos com base em substâncias activas reavaliadas e incluídas na lista positiva comunitária (anexo I da Directiva n.º 91/414/CEE)	25 000
3 — Certificado de homologação e autorização de venda	25 000
4 — Avaliação documental do processo	25 000 a 100 000
4.1 — Avaliação inicial	5 000 a 20 000
4.2 — Avaliação detalhada	20 000 a 80 000
5 — Estudo experimental de uma amostra:	
5.1 — Análise física ou química	25 000 a 125 000
5.2 — Ensaio biológico de laboratório ou de estufa	25 000 a 1 250 000
5.3 — Ensaio biológico de campo	100 000 a 1 100 000
5.4 — Delineamento do ensaio, análise e interpretação estatística	25 000 a 250 000
5.5 — Ensaio de degradação de resíduos	100 000 a 750 000
6 — Pagamento anual pela apreciação de todos os documentos que actualizam a informação respeitante ao produto e pela revisão do processo, a efectuar por cada produto e a partir do ano seguinte àquele em que foi autorizado	94 000
7 — Pedido para alteração da marca comercial ou industrial ou de qualquer outra designação que identifique o produto, desde que a alteração não tenha sido exigida pelos serviços oficiais	12 500
8 — Apreciação de um rótulo ou projecto de rótulo com alterações propostas pela empresa e em relação a edições já aprovadas	5 000
B — Substância activa	
1 — Por avaliação de cada processo de uma substância activa, ao abrigo do programa de reavaliação, sendo Portugal Estado membro da Comunidade relator:	
1.1 — Avaliação inicial	1 000 000 a 2 000 000
1.2 — Avaliação detalhada	6 000 000 a 10 000 000
2 — Por avaliação de cada processo de uma substância activa nova na Comunidade Europeia, tendo em vista a sua inclusão na lista positiva comunitária, ao abrigo dos artigos 5.º e 6.º da Portaria n.º 563/95:	
2.1 — Avaliação inicial de cada processo efectuada a pedido do requerente	1 000 000 a 2 000 000
2.2 — Avaliação detalhada efectuada a pedido do requerente	6 000 000 a 10 000 000

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 154/97

de 3 de Março

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva aos «Insectos da Madeira», com as seguintes características:

Autor: José Projecto;
Dimensão: 40 mm × 30,6 mm;
Picotado: 12 × 12 $^1/_2$;
Impressor: INCM;
1.º dia de circulação: 12 de Fevereiro de 1997;
Taxas, motivos e quantidades:

49$ — *Eumichtis albostigmata* — 1 000 000;
80$ — *Menophra maderae* — 500 000;
100$ — *Vanessa indica vulcania* — 500 000;
140$ — *Pieris brassicae wollastoni* — 500 000;
Carteiras contendo uma série, tendo os selos desta a particularidade de apenas serem picotados lateralmente e guilhotinados em cima e em baixo — 50 000.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 12 de Fevereiro de 1997.

O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho.*

Portaria n.º 155/97

de 3 de Março

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva à «Fragata *D. Fernando II e Gló-*

ria — Naus da Carreira da Índia», com as seguintes características:

Autor: Carlos Alberto Santos;
Dimensão: 40 mm × 30,6 mm;
Picotado: 12 × 12 $^1/_2$;
Impressor: Litografia Maia;
1º dia de circulação: 12 de Fevereiro de 1997;
Taxas, motivos e quantidades:

49$ — naus da Carreira da Índia — séc. XVI — galeão português — 1 000 000;
80$ — naus da Carreira da Índia — 1780 — nau *Príncipe da Beira* — 500 000;
100$ — naus da Carreira da Índia — 1843 — fragata *D. Fernando II e Glória* — 500 000;
140$ — naus da Carreira da Índia — 1843 — fragata *D. Fernando II e Glória* — 500 000.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 12 de Fevereiro de 1997.

O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Despacho Normativo n.º 11/97

Através do Despacho Normativo n.º 43-A/96, foi regulamentado o regime de apoio aos produtores de culturas arvenses.

A aplicação deste regime veio demonstrar a necessidade de introdução de outros ajustamentos, tendo em vista melhorar e tornar mais precisas as condições da sua aplicabilidade.

De entre esses ajustamentos, avultam os que respeitam às condições de elegibilidade para atribuição da ajuda à cultura de oleaginosas, atentos os novos critérios do plano de regionalização em vigor, e às condições de elegibilidade dos pedidos de ajudas relativos à cultura do milho e outras culturas de regadio.

Assim, determino o seguinte:

1 — Em derrogação ao disposto na alínea *a*) do n.º 23 do Despacho Normativo n.º 43-A/96, para os produtores tradicionais de oleaginosas, nas regiões de rendimento inferior a 2t/ha, é elegível a maior área objecto de ajuda numa das campanhas de 1994-1995, 1995-1996 e 1996-1997, desde que a área de cultura de oleaginosas candidata à ajuda, em sequeiro ou em regadio, não ultrapasse 35 % da área total semeada com culturas arvenses objecto de pedido de ajuda na respectiva superfície de base.

2 — Em derrogação ao n.º 6 do Despacho Normativo n.º 43-A/96:

a) As culturas arvenses de regadio da colza, trigo, triticale e cevada apenas são elegíveis se regadas através dos sistemas de rega *center-pivot, pivot--linear*, aspersão fixa (cobertura total), aspersão móvel e máquina de rega automática (canhão), de acordo com o anexo III do referido despacho normativo;

b) A cultura do milho, durante o período em que é mantido no terreno até ao estado de floração, deve apresentar uma densidade mínima de 50 000 plantas por hectare. Em caso de dúvida dos serviços de controlo, a verificação da densidade mínima deve ser feita de acordo com o n.º 28 do referido despacho normativo.

3 — A alteração constante deste despacho normativo produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1997.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 31 de Janeiro de 1997. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 156/97

de 3 de Março

Sob proposta do Instituto Politécnico de Bragança e da sua Escola Superior de Educação;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 59/86, de 21 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 298/86, de 19 de Setembro, e o disposto no Despacho n.º 78/MEC/86, de 3 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 15 de Abril de 1986;

Tendo em atenção o disposto na Portaria n.º 352/86, de 8 de Julho, alterada pelas Portarias n.ºs 442-C/86 e 451/88, de 14 de Agosto e de 8 de Julho, respectivamente, e nas Portarias n.ºs 768/89, de 5 de Setembro, e 374/90, de 14 de Maio;

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Criação

A Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Bragança confere o diploma do curso de Professores do Ensino Básico, variante de Educação Musical.

2.º

Plano de estudos

O plano de estudos do curso é o constante do anexo à presente portaria.

3.º

Entrada em funcionamento

O curso entra em funcionamento no ano lectivo de 1996-1997.

Ministério da Educação.

Assinada em 4 de Fevereiro de 1997.

Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior.